



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **668**
DECISÃO: Nº PL **56/2018**
Processo: Prot. **1048506/2016**
Interessado: **JURANDIR LOPES DE A. FILHO**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, de que trata o Processo de interesse do Sr. JURANDIR LOPES DE A. FILHO, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, corrigida, conforme preceitua a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **668**, de 11 de junho de 2018, considerando se tratar de recurso interposto pelo interessado acerca dos termos da decisão CEMQGM Nº 365/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo em razão da prática de exercício ilegal por pessoa física, referente ao Projeto, Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica para cobertura de um Galpão, localizado na Rua Projetada, S/N, Quadra 29 Lote 07, loteamento João Dudu, Patos/PB – CEP: 58700000, e; considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o auto de infração foi atendido parcialmente pela Art. nº PB20160063186 que contempla Projeto e Montagem da Estrutura; considerando que no Auto de Infração consta que seguinte informação: “A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS”; considerando que o Grau de Autuação registrado no Auto de Infração foi de “Incidência”; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; considerando a análise probatória dos autos, pelo relator, que após apreciação exara parecer com o seguinte teor: “*Trata o presente processo sobre Defesa de Auto de Infração (nº 30020971/2016 lavrado em 29/01/2016), contra JURANDIR LOPES DE ALMEIDA FILHO, devido exercício ilegal por pessoa física, referente ao Projeto, Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica para cobertura de um Galpão, localizado na Rua Projetada, S/N, Quadra 29 Lote 07, loteamento João Dudu, Patos/PB – CEP: 58700-000; Considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita, de forma tempestiva, para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ), que diante ao exposto, DECIDIU em 16/11/2016 aprovar por unanimidade o Parecer do Relator pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar máximo; Considerando que a autuada só tomou conhecimento da decisão da CEMMQ em 05/01/2018 (comprovante AR anexo ao processo); Considerando que a autuada interpelou Recurso ao Plenário em 20/02/2018, juntando ao processo cópia da ART PB20180170193, que contempla as exigências da Gerência de Fiscalização e da CEMMQ, eliminando, dessa forma, o fato gerador da infração, ainda que intempestivamente (ART registrada em 15/01/2018 e quitada em 29/01/2018). PARECER: Este Conselheiro é de parecer favorável à decisão da CEMMQ, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, no entanto, estabelecendo a penalidade mínima, com seu valor atualizado nos termos da alínea “d” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo. João Pessoa, 11 de junho de 2018. Franklin Martins Pereira Pamplona, Conselheiro Relator do CREA-PB.*”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator, que nega provimento ao mérito, de que trata o Processo, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, corrigida, conforme preceitua a legislação vigente. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVEYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ANTONIO PEDRO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DO SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA CIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE V. CHAVES e o Conselheiro Suplente **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de junho de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-